

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2009**

Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV regula sua expedição e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que visa regular a expedição da Declaração de Nascido Vivo – DNV, assegurando fé pública e validade em todo território nacional e será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no país.

Na exposição de motivos interministerial, alega-se que “a utilização da DNV como documento com fé pública, que identifica o cidadão, possibilita um grande avanço do ponto de vista da garantia dos direitos de cidadania para as crianças brasileiras, desde o seu nascimento, antes mesmo de terem uma certidão de nascimento. A estratégia de utilização da DNV é uma forma de estancar o aumento do número de pessoas ignoradas pelo Estado do ponto de vista legal e contribui decisivamente para a redução do sub-registro civil, bem como do registro tardio de nascimento no País”.

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, o relator, ilustre deputado Saraiva Felipe, concluiu pela aprovação do Projeto de lei em questão, nos termos do Substituto apresentado.

É o relatório

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil dispõe:

“Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Conforme se observa, o nascimento com vida de uma pessoa é a condição exigida pela Lei para que esta possa gozar de direitos e deveres na esfera cível. Em outras palavras, o nascimento com vida transforma o indivíduo em cidadão brasileiro.

A certidão de nascimento é o documento hábil para garantir a pessoa o exercício dos seus direitos já que nela consta toda a qualificação necessária para identificar e individualizar a pessoa. Maria Helena Diniz leciona que “o registro de nascimento é uma instituição pública destinada a identificar os cidadãos, garantindo o exercício de seus direitos” (Diniz, Maria Helena, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, vol. I, 24ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 199).

Vale ressaltar que, nenhum documento substitui a certidão de nascimento como meio legal de garantir o exercício da cidadania plena. Daí a necessidade de combater o sub-registro no Brasil.

O Brasil vem sendo um bom exemplo no que diz respeito a implementação de políticas públicas bem sucedidas no combate ao problema. Como exemplo, podemos citar a “Mobilização Nacional para o Registro Civil de Nascimento”, iniciada no ano de 2003, que vem ajudando a decrescer as taxas de sub-registro no Brasil.

Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no fim de 2009, com dados relativos ao ano de 2008, ficou demonstrado que, o percentual de sub-registro de nascimento (taxa de nascidos que não foram registrados no próprio ano ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente) variou de 27,1%, em 1998, para 8,9%, no ano de 2008. (dados obtidos no site do Ministério do Desenvolvimento Social).

Em 2008, foram realizados 3.085.452 registros de nascimentos, dos quais 2.789.820 ocorreram no mesmo ano, e 295.632 foram de registros extemporâneos (a partir do ano seguinte ao de nascimento da criança). Estima-se que 248 mil crianças deixaram de ser registradas em 2008, o correspondente a 8,9% dos nascimentos naquele ano.

Nota-se uma considerável queda na taxa de sub-registros no intervalo de 10 anos e, segundo o IBGE, a tendência é continuar em escala decrescente.

Nesse cenário, a Declaração de Nascido Vivo – DNV surge como uma ferramenta eficaz na estratégia utilizada pelo governo para combater o sub-registro civil de nascimento, uma vez que, ela permite a identificação da criança até que se obtenha a certidão de nascimento.

Como bem lembrou o ilustre deputado Saraiva Felipe, em seu brilhante parecer, a DNV é um documento exigido pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 116, de

11 de fevereiro de 2009) para controle do número de nascimentos ocorridos na rede pública de saúde.

Ao atribuir fé-pública a DNV a proposição garante a validade jurídica desse documento para o reconhecimento da personalidade civil do recém-nascido em todo território nacional,

É importante ressaltar o caráter provisório dessa declaração que, deverá ser utilizada para a efetivação futura do registro civil de nascimento perante os Cartórios de registro público.

A validade da DNV como documento dotado de fé-pública deve ocorrer por um prazo determinado, estabelecido na Lei, para evitar que as pessoas pensem bastar apenas este documento para garantir os direitos civis da criança.

Os direitos civis da criança e o exercício destes na fase adulta, requer o registro do nascimento no Cartório de Registro Público, onde será emitida a certidão de nascimento, sem nenhum ônus. Este é o documento dotado de fé-pública e exigido pela Lei.

Ao referir-se a certidão de nascimento e outros atos lavrados em cartório, Silvio Rodrigues discorre que "como goza ele de fé pública, presume-se que o conteúdo do documento seja verdadeiro, até prova em contrário." ("Direito Civil", Parte Geral, Vol.1, 30 edição, São Paulo: Ed.Saraiva, 2002, p. 268).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**“PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUÍZO.** As declarações emanadas dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciais, consubstanciadas em certidões exaradas em razão de seu ofício, revestem-se essencialmente em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo de presunção iuris tantum de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. (STF, Ag. Reg. em Ag. de Inst. criminal- Agcra-375124/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma).

Assim, a certidão de nascimento lavrada pelo tabelião, faz prova quanto à data e local do nascimento, a identidade da criança, bem como de seus pais, endereço da residência, etc. A certidão de nascimento, ainda, fica eternamente arquivada nas notas do tabelião, assim como os documentos essenciais à sua lavratura, sendo certo que a qualquer tempo, qualquer pessoa pode requisitar informações.

A inexistência de fé pública e da publicidade do escrito infalivelmente acarretaria em insegurança jurídica não somente para a criança como para terceiros. E a insegurança jurídica infalivelmente acarretará em novo acúmulo de trabalho para o Judiciário

Em boa hora é o projeto de lei que foi amplamente discutido na audiência pública realizada em 13 de outubro de 2009, ocasião em que a proposição

foi apreciado por representantes de órgãos do Poder Executivo e representantes dos notários do Brasil.

O Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família pelo ilustre relator, deputado Saraiva Felipe, é um grande avanço para a sociedade no que se refere à redução das desigualdades de acesso às políticas públicas, e reflete as discussões desencadeadas desde o início da tramitação da proposição.

Contudo, restam algumas alterações a serem feitas para aprimorar ainda mais o Projeto de lei, tornando-o mais claro e de aplicação mais eficaz. São elas:

1. Inclusão no art. 1º, caput, da frase “até que seja lavrado o Assento do Registro do Nascimento, no prazo de 90 dias”.

Para garantir maior eficácia a proposição, faz-se necessário fixar um prazo (90 dias) para os Cartórios de Registros Públicos lavrarem as certidões de nascimento referentes às DNV emitidas na maternidade do estabelecimento de saúde local.

2. Supressão do § 1º acrescido pelo projeto de lei ao artigo 54 da lei 6.015/73, que traz o seguinte texto:

“§ 1º As informações contidas no assento de nascimento não poderão ser diferentes daquelas contidas na DNV, à exceção do nome do indivíduo e do nome e prenome do pai..”

O projeto está conferindo fé pública aos profissionais de saúde, e o substitutivo a estende esta às parteiras, sem qualquer consideração das conseqüências desta atribuição.

Os profissionais de saúde têm como atividade principal, prevista constitucionalmente, promover, proteger e recuperar a saúde, sendo a atividade de emissão da DNV meramente secundária, prevista em portaria do Ministério da Saúde.

Conferir-se fé pública aos profissionais da saúde exarceba sobremaneira a atividade secundária e atribui a esta uma nova característica, para qual tais agentes não estão adequadamente preparados, não são devidamente fiscalizados ou submetidos a um regime que dê consistência a tal fé pública, comprometendo-se, assim, a segurança das pessoas envolvidas e das relações que tenham suporte nas informações da DNV.

**Não se trata, como pretende o projeto, de mera substituição do destinatário da delegação de fé pública, mas de quebra desta.**

Ao depositar a fé pública no registrador, o Estado atribui seu exercício ao um profissional do direito devidamente credenciado por concurso público, conhecedor do ordenamento jurídico e apto a exercê-la com firmeza.

3. Alteração da redação do caput do art. 2º e inclusão de dois parágrafos.

“Art. 2º A DNV será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no país, e será válida exclusivamente para fins estatísticos de auxílio à elaboração de políticas públicas, participação em programas sociais, de saúde e educacionais, e lavratura do assento de nascimento.

§1º A DNV deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e no respectivo conselho profissional.

§ 2º A DNV não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, obrigatório e gratuito, nos termos da Lei.”

As alterações propostas ao projeto de lei se fazem necessárias, apontando-se a extensão da validade da DNV de forma a esta não substituir o registro civil de nascimento, reafirmando-se a obrigatoriedade e a gratuidade de tal registro

Sob a perspectiva dos direitos da criança é correto que a Declaração de Nascido Vivo – DNV deva ser válida para o acesso às políticas públicas e sociais e aos serviços de educação e de saúde. O mesmo pode ser sob a perspectiva da elaboração de políticas públicas, devendo a DNV ter validade para esta e para a obtenção de dados estatísticos.

Todavia, a DNV não é capaz de substituir o registro civil de nascimento, o qual é revestido de segurança jurídica e de perpetuidade.

No mais, deve se proceder à renumeração dos artigos.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 5.022/09, na forma do Substitutivo em anexo, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família. No mais, pela aprovação.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira**

**Relator**

## PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2009

Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV regula sua expedição e dá outras providências.

### SUBSTITUTIVO

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º.** A Declaração de Nascido Vivo - DNV tem fé pública e validade em todo território nacional até que seja lavrado o assento do Registro do Nascimento, no prazo de 90 dias, e será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no país.

**Art. 2º.** A DNV será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no país, e será válida exclusivamente para fins estatísticos de auxílio à elaboração de políticas públicas, participação em programas sociais, de saúde e educacionais, e lavratura do assento de nascimento.

§ 1º. A DNV deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e no respectivo Conselho profissional.

§ 2º. A DNV não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, obrigatório e gratuito, nos termos da Lei.

**Art. 3º.** A DNV deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

I - nome e prenome do indivíduo;

II - dia, mês, ano, município e a hora certa ou aproximada do nascimento, caso não seja possível determiná-la;

III - sexo do indivíduo;

IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso;

V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe, e sua idade na ocasião do parto;

VI - nome e prenome do pai; e

VII - outros dados a serem definidos em regulamento.

§ 1º O prenome previsto no inciso I não pode expor seu portador ao ridículo.

§ 2º Caso não seja possível determinar a hora do nascimento, prevista no inciso II, admite-se a declaração da hora aproximada

§ 3º A declaração e o preenchimento dos dados do inciso VI são facultativos.

§ 4º A DNV deverá conter inscrição indicando que o registro civil de nascimento permanece obrigatório, não sendo substituído por este documento.

**Art. 4º** Os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde.

§ 1º. Os dados do sistema previsto no *caput* poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, mediante convênio, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

§ 2º. O sistema previsto no *caput* deverá assegurar a interoperabilidade com o sistema de registro eletrônico determinado pela Lei nº 11.977, de julho de 2009, de modo a permitir a troca de dados com os serviços de registro civil de pessoas naturais.

**Art. 5º.** Os arts. 49 e 54 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49.

.....  
.....  
.....

§ 3º No mapa de que trata o *caput* deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo - DNV.” (NR)

§ 4º. Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e das DNVs conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos.

§ 5º. Os mapas previstos no *caput* e § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados (NR)

“Art.54.

.....  
.....  
.....

10. número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - DNV, com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.

Parágrafo Único. Fica resguardado o direito de averbar, no registro civil de nascimento, o patronímico e a identificação do pai, caso o nome e prenome deste não constem na DNV. (NR)

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira**

Relator